



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem  
**Recorrente:** TAKEDA PHARMA LTDA. - Adv. Adelmo do Valle Sousa Leao  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ HORISMAR CARVALHO DIAS

**E M E N T A**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

Viabilidade da cobrança compulsória de contribuição assistencial prevista em norma coletiva da categoria por decorrente de atividade sindical em favor de toda a categoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE ARGUIDA PELO AUTOR.** No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Relatora, , **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 2**

reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas da categoria para todos os empregados, sindicalizados ou não, acrescidos os os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, bem como para .excluir da condenação os honorários advocatícios em favor da ré. Por unanimidade,  
**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

O sindicato autor interpõe recurso ordinário às fls. 331-7 e argui a nulidade do julgado por *extra petita* e pretende a reforma quanto às contribuições sindicais, contribuições assistenciais e honorários advocatícios.

A ré, de forma adesiva, às fls. 345-8, objetiva a reforma quanto às contribuições assistenciais.

Há contrarrazões da ré às fls. 342-3 e do autor às fls. 352-4.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):**

**1. PRELIMINARMENTE.**



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 3**

### **1.1 NULIDADE DO JULGADO POR *EXTRA PETITA*.**

O autor sustenta ser nula a sentença, por ter concedido honorários advocatícios em favor da ré, mesmo sem que esta tenha feito o correspondente pedido, o que representa julgamento *extra petita*. Invoca o princípio do devido processo legal e os artigos 2º, 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil

A matéria comporta análise de mérito e a eventual reforma, quanto ao tema, é suficiente para evitar a produção de qualquer prejuízo para o recorrente, de modo que não declarada a nulidade, por força do artigo 794 da CLT.

Prefacial rejeitada.

## **2. MÉRITO.**

### **2.1 RECURSOS DO SINDICATO AUTOR E DA RÉ. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.**

#### **2.1.1 CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.**

O sindicato autor insurge-se contra o indeferimento do pagamento das contribuições assistenciais patronais, sustentando o cumprimento das normas coletivas em que previstas, independentemente da condição de associada ou não da empresa.

Argumenta representar a atividade econômica da indústria de produtos farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, onde a ré exerce essa atividade. Colaciona jurisprudência.

A demandada requer, caso provido o recurso do autor, seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições assistenciais. Invoca os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal,



**ACÓRDÃO**

**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 4**

bem como o Precedente Normativo Nº 119 da SDC do TST e a Súmula Nº 666 do STF. Transcreve jurisprudência.

A atuação do sindicato deve respeitar os limites da lei e, no caso, as contribuições assistenciais estabelecidas de forma coercitiva implicam infração direta à norma constitucional que estabelece a liberdade de sindicalização (artigo 8º, V, da Carta Magna). Adotar entendimento contrário representaria determinar a sindicalização compulsória e conseqüentemente agredir esse princípio constitucional.

No caso, incidente a jurisprudência majoritária consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 17 e no Precedente Normativo Nº 119, ambos da SDC do TST, razão pela qual, no entender da Relatora, não deveria ser reformada a sentença no aspecto.

No entanto, como a composição majoritária da Turma adota posicionamento convergente com a tese do recurso, já que o sindicato atua em nome de toda a categoria econômica, estabelecendo vantagens inerentes a todos, torna-se justa a cobrança de contribuição assistencial, mesmo aos empregadores não filiados, com base em cláusula coletiva.

Não há violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso da ré.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso do autor para deferir as contribuições assistenciais. Nego provimento ao recurso da ré.

**2.2 RECURSO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.**

**2.2.1 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.**

O Juízo de primeiro grau indefere o pedido de pagamento das



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 5**

contribuições sindicais, pois, sendo a sede da ré no Estado de São Paulo, lá é que deve ser adimplida essa obrigação. Consigna que o fato de a demandada manter empregados trabalhando no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 253) não induz a presença de relação jurídica de representatividade a justificar a condenação, por não gerar base territorial, já que inexistente agência, filial ou sucursal da empresa no Estado do Rio Grande do Sul.

O demandante sustenta que, configurado o desempenho de atividade econômica na base territorial do recorrente, a este são devidas as contribuições sindicais pleiteadas.

A contribuição sindical, anterior imposto sindical, tem sua cobrança autorizada com base na segunda parte do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e disciplinada pelos artigos 578 e seguintes da CLT, com natureza compulsória, decorrendo de lei sua obrigatoriedade e imposta a todas as empresas do setor, sindicalizadas ou não, pelo caráter parafiscal.

Preceituam os artigos 580, III, e 581 do Diploma Consolidado (grifos nossos):

*Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...)*

*III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:  
(...)*

*Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas*



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 6**

*atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*

É incontroverso (fls. 254 e 295-300) que a empresa ré não tem filial no Estado do Rio Grande do Sul, embora mantenha empregados nessa Unidade Federativa. Assim, não deve as contribuições sindicais pleiteadas, por ausência de previsão legal para a respectiva cobrança.

Ora, a demandada já recolhe a contribuição sindical, em favor do Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de São Paulo, sobre a totalidade do seu capital social (fls. 261-90), conforme registro na Junta Comercial daquele Estado, de modo que acolher pretensão do autor acarretaria majorar indevidamente o valor devido, em contrariedade ao regramento da CLT.

Pelo desprovimento.

### **2.2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A decisão atacada, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condena o sindicato autor a pagar honorários advocatícios da sucumbência em favor da ré, no importe de R\$2.500,00, correspondentes a 10% sobre o valor dado à causa, de R\$25.000,00.

O demandante aduz não dever a parcela, ante a ausência de pedido da empresa nesse sentido, e por excessivo o valor arbitrado. Reitera o pedido



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 7**

de pagamento de honorários de sucumbência em seu favor, em caso de provimento do seu recurso quanto às contribuições sindicais e assistenciais.

A medida adotada na origem seria bem empregada caso houvesse pretensão de condenação pela ré, o que não foi o caso (fls. 252-8), razão da reforma, no aspecto, para adequá-la aos limites da lide, os quais devem ser estritamente observados pelo Judiciário.

E, sendo mantida a sucumbência do demandado, indevidos os honorários advocatícios em seu benefício.

Dou provimento parcial ao recurso do sindicato autor para excluir da condenação os honorários advocatícios em favor da ré.

**3. PREQUESTIONAMENTO.**

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

*Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em*



**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 8**

*relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).*

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

***PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.***

*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Dirirjo do voto do eminente Relator.

A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenentes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte





**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 9**

financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

Não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação, pois não se está obrigando alguém a filiar-se a sindicato ou contribuir regularmente para seu sustento econômico, mas, simplesmente, reconhecendo seu dever de ajudar a suportar parte das despesas havidas pelo sindicato em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios que lhe proporcionou a atuação sindical.

A possibilidade do referido desconto encontra respaldo inclusive no artigo 462 da CLT.

Assim, estando legitimado o Sindicato para instituir o desconto da contribuição assistencial nos moldes do previsto nas cláusulas das Convenções Coletivas acostadas, merece ser reformada a sentença para condenar a reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas da categoria para todos os empregados, sindicalizados ou não. Da mesma forma, devidos os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000077-71.2013.5.04.0016 RO**

**Fl. 10**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**